



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	28
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS	28
SEGUNDA CÂMARA.....	28
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	28
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	29
DESPACHOS	29
PORTARIAS.....	29
ADMINISTRATIVO	34
DESPACHOS.....	34
EDITAIS	60

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.2

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 11.467/2018 (Aposos: 14.540/2018, 14.541/2018, 14.542/2018, 14.544/2018, 11.650/2018, 14.386/2017 e 14.543/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 26/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1068), de responsabilidade do **Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 26/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Autazes, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 68 da DICOP e nos itens de 01 a 15 da DICAMI, todos listados na fundamentação deste VOTO; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Autazes e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.532/2018 (Aposos: 10.034/2018 e 13.263/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2017.

PARECER PRÉVIO Nº 25/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1114), de responsabilidade do **Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto**, Prefeito Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989,





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.3

com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 25/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Silves, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 24 da DICREA e DICAMI, listados na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Silves e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.338/2020 – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convenio nº 030/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 1358/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão nº 1039/2021–Tribunal Pleno na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito.

PROCESSO Nº 15.796/2020 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 169/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Hapvida Assistência Médica Ltda. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz – OAB/AM 12.390, Igor Macêdo Facó – OAB/CE 16470, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº 1359/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, “I” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. **Algemiro Ferreira Lima Filho** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM por grave violação do art. 71, IV da Lei nº 9394/1996, ao utilizar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas do Contrato nº 169/2016-SEDUC. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.4

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto, para que tomem ciência do Acórdão; **8.3. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 13.328/2021 - Representação oferecida pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1360/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, oferecida pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito, Sr. Araildo Mendes do Nascimento; **9.2. Julgar Procedente** a Representação de lavra do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento** no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2423/96, em razão das graves violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento** no valor de **R\$ 6.827,00** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), com fulcro no art. 54, I, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.5

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPLENO que dê ciência da Representação ao Relator das Contas de Santa Isabel do Rio Negro, biênio 2020 e 2021, para que tome as medidas que entender cabíveis; **9.6. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.244/2021 (Apenso: 16.571/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face do Acórdão nº 58/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.571/2020. **Advogados:** Luiz Felipe Mota Mendonça – OAB/AM 2505 e Giovanni Viana Sales Reis - OAB/AM 11162. **ACÓRDÃO Nº 1361/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação Amazonprev**, em razão de restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão, no sentido de excluir as determinações contidas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Acórdão nº 58/2021-TCE-Segunda Câmara, mantendo-se a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria Adelia Veiga Pinheiro; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, à aposentada, Sra. Maria Adelia Veiga Pinheiro, e aos seus advogados; **8.4. Arquivar** o processo, após a adoção das medidas acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.362/2020 (Apenso: 13.336/2020 e 13.337/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em face do Acórdão nº 697/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.337/2020. **Advogados:** Márcio Silva Teixeira – OAB/AM 4672, Gualter Moraes dos Reis - OAB/AM 8804, Vasco Macedo Vasques – OAB/AM 5305, Thiago Andrade de Oliveira – OAB/AM 7671 e Ricardo Hubner – OAB/AM 9398. **ACÓRDÃO Nº 1362/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, em face do Acórdão nº 697/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 63/64, do processo nº 13.337/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão, no mérito**, ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, a fim de modificar o item 9.1, do Acórdão n.º 020/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 13.336/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o subitem 9.1.1, para julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS no período de 1/1/2011 a 22/11/2011, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, nos termos do art. 24, da Lei n.º 2.423/1996





c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Excluir os subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6; **8.2.3.** Recomendar à origem: • A fiel observância do prazo para a remessa de dados relativos aos demonstrativos contábeis e financeiros a esta Corte de Contas; • Prover mecanismos de aprimoramento do controle das receitas advindas da arrecadação das taxas e multas; • O cumprimento rigoroso da Lei nº 4.320/1964 acerca do controle de almoxarifado e das fases da despesa pública, bem como da atual Lei de Licitações nº 14.133/2021, em relação à formalização dos devidos processos licitatórios para aquisição de bens e/ou serviços e dos contratos deles decorrentes; • Providenciar, caso não exista, pastas funcionais para todos os servidores, efetuando o devido registro dos dados funcionais; • Formalizar adequadamente os processos administrativos de concessão de diárias, contendo, no mínimo, a portaria designando os servidores, os comprovantes de deslocamento e os relatórios de viagem; • Obedecer a regra constitucional de admissão de pessoal por meio de concurso público, ou, quando for o caso, por meio de processo seletivo simplificado na forma da legislação municipal aplicável; • Promover o devido registro contábil dos gastos de pessoal e o regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.241/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, por possíveis episódios de ilicitude na realização de contratação de agroindústrias, sem licitação, mediante credenciamento, no exercício de 2019. **Advogado:** Jose Luiz Franco de Moura Mattos Junior - OAB/AM 5517.

ACÓRDÃO Nº 1363/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 34–38) formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, na pessoa de seu gestor, Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a presente Representação (fls. 34–38) formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, na pessoa de seu gestor, Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão, às partes interessadas (Representante – Ministério Público de Contas e Representado – Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho); e **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.449/2020 (Apenso: 15.450/2020 e 15.451/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, por supostas irregularidades nos processos seletivos regidos pelos Editais nº 001/2018-SEMAD e 002/2018-SEMAD.

ACÓRDÃO Nº 1364/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. **Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito do Município de Maraã, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento injustificado do item 9.3, letras “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão n.º 494/2019 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 224/226), com fundamento no art. 54,





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.7

inciso II, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (alterada pela LC n. 204/2020), c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. A referida quantia deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) à esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DERED, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Edir Costa Castelo Branco**, atual Prefeito Municipal de Maraã, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento injustificado do item 9.3, letras "a", "b", "c" e "d" da Decisão n.º 494/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 224/226), com fundamento no art. 54, inciso II, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (alterada pela LC n. 204/2020), c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. A referida quantia deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) à esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DERED, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Determinar** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, atual Prefeito Municipal de Maraã, que cumpra o item 9.3, letras "a", "b", "c" e "d" da Decisão n.º 494/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 224/226), remetendo-lhe cópia do decisório, sob pena de nova multa imposta no art. 308, IV, "b", da Resolução n.º 4/02-TCE/AM c/c art. 54, IV, "b", da Lei n.º 2.423/1996, bem como será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após a decisão, na forma do art. 261, §4º, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, à época, e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, atual Prefeito Municipal de Maraã.

PROCESSO Nº 15.762/2020 (Apenso: 12.155/2016 e 12.658/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão n.º 198/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 12.658/2019.

ACÓRDÃO Nº 1365/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n.º 198/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 26/27, do processo n.º 12.658/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, a fim de modificar o item 8.1, do Acórdão n.º 198/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 12.658/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** "8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração





interposto pela SEMA, em face da Decisão nº 47/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 199/201, do processo n.º 12.155/2016, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e nos arts. 59, II, 62 da Lei nº 2.423/1996”. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio de seu representante legal, do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-os ao Relator do processo n.º 12.658/2019, apenso, para apreciação do mérito do Recurso de Reconsideração.

PROCESSO Nº 13.393/2021 (Apenso: 15.410/2019, 17.287/2019 e 13.117/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 574/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2019.

ACÓRDÃO Nº 1366/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, para reformar o Acórdão nº 574/2020–TCE–Primeira Câmara (fls.101/102) expedido no Processo nº 15410/2019, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o Decreto de 18 de junho de 2019 (fls. 81/82) que aposentou a Sra. Valmira de Souza Cajueiro, no cargo de professor, matrícula nº 103.394-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Valmira de Souza Cajueiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.117/2021 (Apenso: 13.393/2021, 15.410/2019, 17.287/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valmira de Souza Cajueiro, em face do Acórdão nº 574/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.410/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1367/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Valmira de Souza Cajueiro**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Valmira de Souza Cajueiro**, para reformar o Acórdão nº 574/2020–TCE–Primeira Câmara (fls.101/102) expedido no Processo nº 15410/2019, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o Decreto de 18 de junho de 2019 (fls. 81/82) que aposentou a Sra. Valmira de Souza Cajueiro, no cargo de professor, matrícula nº 103.394-8E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Valmira de Souza Cajueiro no setor competente desta Corte, tudo na forma





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.9

do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Valmira de Souza Cajueiro, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.533/2021 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Servix Informática Ltda., em face do Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e do Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CML/PM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1368/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Servix Informática Ltda., em face do Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e do Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Servix Informática Ltda, em face do Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e do Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, por não terem sido comprovadas as irregularidades indicadas pela Representante na condução do Pregão Eletrônico nº 085/2021-CML/PM, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** à Represente, Empresa Servix Informática Ltda, por meio de seus advogados, e aos representados, Sr. Clécio da Cunha Freire, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, e Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML, acerca do teor do decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.108/2021 - Análise do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, Edição de 20/09/2021, de concurso público de prova objetiva e prova discursiva para provimento de 01 (uma) vaga no cargo de Procurador Autárquico do quadro efetivo da Manaus Previdência - Manausprev. **ACÓRDÃO Nº 1369/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o edital n. 1/2021 (fls. 2–22), publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 20/9/21 (fls. 38 e ss.), para o provimento de 1 (uma) vaga para o cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência - Manausprev, com fulcro nos arts. 11, VI, “b”, 262 e 263 da Resolução nº 4/02–TCE/AM e art. 2º, II, da Resolução nº 13/13 –TCE/AM; **9.2. Dar ciência** do Relatório/Voto e deste Acórdão à Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, Diretora-Presidente da Manaus Previdência – Manausprev, enviando-lhe as cópias pertinentes; **9.3. Determinar** à Manaus Previdência – Manausprev que encaminhe a esta Corte os documentos necessários para autuação do processo de admissão de pessoal, para fins de registro, no prazo de 30 (trinta) dias





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.10

após o encerramento do exercício, nos termos fixados pela Portaria nº 1/2021 – GP/SECEX, publicada no DOE/TCE/AM em 26/2/21, referentes ao concurso em tela; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.452/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1370/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Barreirinha**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na primeira improriedade do voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das improriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.11

como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 70.640,56** (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.5.1.** Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Barreirinha foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.5.2.** Ausência de justificativas para o saldo na conta Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo; **10.5.3.** Ausência de controles normatizados, ou seja, padronização operacional; **10.5.4.** Ausência de treinamento para o responsável pelo Controle Interno; **10.5.5.** Ausência de formulários/fichas de análise destinados a cada setor/departamento contendo os pontos de verificação; **10.5.6.** Ausência da lista dos servidores designados como fiscais de contrato, por número de contrato e portaria de nomeação, conforme estabelece o art. Art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93; **10.5.7.** Ausência da identificação da pessoa que recebeu o material de expediente (Atesto); **10.5.8.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao 1º e 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13; **10.5.9.** Descumprimento do prazo de publicação referente 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e 2º semestre e informado no portal da transparência; **10.5.10.** Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final do exercício, conforme Balanço Financeiro (anexo 13 da Lei nº. 4.320/64), e Demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes (Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Lei Nº 4.320/64); **10.5.11.** Desatualização do Portal da Transparência, conforme consulta realizada em 10/04/19 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal – 2º semestre); **10.5.12.** Descumprimento por esse órgão do constante no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, portanto, FORA do limite constitucional previsto; **10.5.13.** Em todos os processos de diárias verificados, não há os comprovantes de deslocamento; **10.5.14.** Ausência de esclarecimentos quanto à utilização de





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.12

gastos com diárias declarados pela Câmara Municipal de Barreirinha no exercício, para visita ao escritório de contabilidade DMK Assessoria, localizado em Manaus, em que algumas visitas ocorreram em períodos coincidentes e adicionado a esse custo há um contrato vigente com a mesma empresa, onerando em demasia os cofres desse órgão pelo serviço prestado; **10.5.15.** No decorrer do exercício, o município de Barreirinha adotou para recolhimento previdenciário as alíquotas 13,56% e 8,54%, respectivamente, patronal e suplementar, conforme indicação do Relatório Avaliação Atuarial. No entanto, não se identificou Lei que regulasse tal matéria. Assim, é possível que os recolhimentos de contribuições previdenciárias tenham ocorridos com as alíquotas majoradas, sem amparo legal; **10.5.16.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **10.5.17.** Não há emitido tempestivamente ART ou RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **10.5.18.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.233/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1371/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de responsabilidade do **Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de documentações constantes na Resolução n.º 5/90-TCE, em seu art. 2.º e incisos; **10.3.2.** Ao analisar dados do Relatório de Execução de Despesa por Natureza, extraído do sistema AFIM/2019, foi constatado valor pago decorrentes de multas, juros e encargos ao INSS; **10.3.3.** Considerando que houve inscrição de Relação de Restos no total de muito superior ao Saldo Financeiro em banco/caixa, informar como será quitada tais despesas, considerando que não existe lastro financeiro para cobri-la sem que prejudique o orçamento; **10.3.4.** Dada a concessão de adiantamentos pela SEMAD no exercício, encaminhe os Relatórios do Órgão responsável que aprecia as concessões de Adiantamentos da SEMAD, para constatar a quitação dos referidos Adiantamentos; **10.3.5.** Esclarecer o critério para contratação por dispensa de licitação, encaminhando Laudo do Órgão Responsável avaliando o benefício do preço, se está dentro dos valores de mercado; encaminhando ainda a designação de Fiscal do Contrato, bem como sua atuação de acompanhamento dos Serviços além do Parecer da Assessoria Jurídica para a referida Dispensa; **10.3.6.** Esclarecer se há justificativa de preço, justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor; comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto, nas inexigibilidades de licitação; **10.3.7.** Esclarecer como se deu a vantagem para aderir à Ata de Preço; se participou da Ata ou apenas solicitou adesão, encaminhando documentos que comprove tais solicitações; **10.3.8.** Considerando os Contratos/Aditivos, esclarecer a necessidade da Despesa, além de encaminhar documentos que





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.13

comprovem sua realização incluindo os documentos de acompanhamento do Responsável pelo contrato (Fiscal do Contrato). Encaminhar ainda o Termo de Referência/Projeto Básico do referido Contrato original, caso Aditivo; **10.3.9.** Considerando os dispêndios, informar o porquê dessas Despesas de Exercícios Anteriores terem sido reconhecida pela Administração e não pagas em época certa, informando ainda se as mesmas estavam previstas em Orçamento, visto que, se trata de recurso que não estavam registrados em Restos a Pagar, portanto não havia valores deixados em conta caixa para suprir tais despesas; **10.3.10.** Considerando que ficou dispêndios a quitar a determinados Órgãos, encaminhar documentos que comprovem sua quitação no exercício seguinte; **10.3.11.** Após análise do Balanço financeiro, constatou-se um ingresso lançado em Transferências Financeiras Concedidas (independente da Execução orçamentária), informar do que se trata e a origem desses valores; **10.3.12.** Informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (INGRESSOS), encaminhando documentos que demonstre a origem desses recursos; **10.3.13.** Informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (DISPÊNDIOS), encaminhando documentos que demonstre a origem desses recursos; **10.3.14.** Verificou-se a existência de pagamentos pendentes em Consignações, informar se os mesmos foram quitados no exercício, encaminhando documentos que comprovem a quitação das referidas contas; **10.3.15.** Em verificação do Balanço Patrimonial, constatou-se duas obrigações (Obrigações Trabalhista, Previdenciárias e Assistência a pagar a curto prazo e demais obrigações a Curto Prazo, entretanto não existe recurso na conta caixa para quitação dessas despesas, informar do que se trata tais obrigações e como a SEMAD irá quitar tais despesas em virtude de não haver suporte financeiro para tal; **10.3.16.** Em verificação do Balanço Financeiro e o Relatório Analítico, verificou-se divergência nos valores registrados na Conta Caixa do Balanço Financeiro, com o do Relatório Analítico. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.583/2021 - Prestação de Contas Anual do Gabinete do vice-Prefeito do Município de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta, Sra. Michele Braga Miranda e Sr. Kennedy Paz Tiradentes, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1372/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Marcos Sergio Rotta**, Gestor do Gabinete do vice–Prefeito do Município de Manaus, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Senhora Michele Braga Miranda**, Secretária-Executiva do Gabinete do Vice – Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de janeiro a março de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade **Kennedy Paz Tiradentes**, Secretário-Executivo do Gabinete do Vice – Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de abril a dezembro de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Marcos Sergio Rotta**, Gestor do Gabinete do vice–Prefeito do Município de Manaus, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.14

04/2002–RITCE; **10.5. Dar quitação à Senhora Michele Braga Miranda**, Secretária-Executiva do Gabinete do vice-Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de janeiro a março de 2020, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.6. Dar quitação ao Senhor Kennedy Paz Tiradentes**, Secretário-Executivo do Gabinete do vice-Prefeito do Município de Manaus e Ordenador de Despesas no período de abril a dezembro de 2020, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.767/2021 - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e Sr. Thiago Nobre Rosas, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1373/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Gestor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, referente ao exercício de 2020, do **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação ao Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Gestor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação ao Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** que seja recomendado à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Saldo existente na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, no Balanço Financeiro; **10.5.2.** Saldo existente na conta “Adiantamentos Concedidos”, no Balanço Financeiro; **10.5.3.** Saldo existente na conta “Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneros”, no Balanço Patrimonial; **10.5.4.** Saldo existente na conta “Valores Restituíveis”, no Balanço Patrimonial; **10.5.5.** Saldo existente na conta “Outras Obrigações a Curto Prazo”, no Balanço Patrimonial; **10.5.6.** Diferença de saldo encontrado entre despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta “pessoal e encargos sociais”, no Balanço Orçamentário; **10.5.7.** Ausência de registros de convênios assinados pela DPE-AM; **10.5.8.** Ausência das cópias das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Entidade, em consonância com o art. 13, da Lei nº 8.429/92, disposições legais da Lei nº 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução nº 04/02–TCE AM; **10.5.9.** Ausência da cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.5.10.** Ausência da cópia do organograma da DPE-AM, ato designatório de criação do setor de Auditoria Interna, rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, assim como a qualificação acadêmica, conforme determina o art. 43 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 45 da CF/88. **10.6. Determinar** à Secretaria do





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.15

Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.370/2017 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 037/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e o Instituto Agropecuário de Economia Solidária para Assessoramento Técnico e Assistencial de Desenvolvimento Sustentável. **ACÓRDÃO Nº 1374/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel o Sr. Eudimar Almeida da Silva e o Sr. Eronildo Braga Bezerra; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio nº 037/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Instituto Agropecuário de Economia Solidária para Assessoramento Técnico e Assistencial de Desenvolvimento Sustentável; 8.3. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio da nº 037/2011 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Eudimar Almeida da Silva – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Eudimar Almeida da Silva no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, V do Regimento Interno c/c 54, V da Lei n. 2423/96 quanto as restrições do Relatório Conclusivo nº 220/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Eronildo Braga Bezerra no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei n. 2423/96 quanto as restrições do Relatório Conclusivo nº 220/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Considerar em Alcance ao Sr.**





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.16

Eudimar Almeida da Silva no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 53 da Lei n. 2423/1996, quanto as restrições do Relatório Conclusivo nº 220/2021-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Recomendar à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** que: **8.7.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.7.3.** Abstenda-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.7.4.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.8. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Eudimar Almeida da Silva e demais interessados; **8.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.734/2019 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - 6789. **ACÓRDÃO Nº 1375/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari – COARIPREV, no exercício de 2018, com supedâneo no art. 22, II, da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE; **10.2. Determinar** o cumprimento, pelo próximo gestor do Instituto Previdenciário – COARIPREV, em atenção ao disposto no art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE, das observações listadas nos tópicos 1, 4, 5, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 19, 22 e 26, nos moldes descritos no corpo do Relatório/Voto; **10.3. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ausência de repasse, pela Prefeitura Municipal de Coari sob a gestão do então Prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro, do montante de R\$ 6.081.757,12 (seis milhões, oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), encaminhando cópias dos Relatórios Conclusivos do Órgão Técnico, para que adote as providências cabíveis; **10.4. Dar ciência** aos Srs. Eduardo Jorge de Oliveira Alves e Luiz Franklin Chaves de Andrade, sobre esta decisão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.734/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, referente ao exercício de 2020.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.17

ACÓRDÃO Nº 1376/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** – Gestor e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alex Del Giglio; **10.3. Arquivar** os nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.833/2021 (Aposos: 16.210/2020, 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.214/2020, 16.215/2020 e 16.216/2020) - Recurso Ordinário interposto por Nelmizete Tavares Goes e outros interessados, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 1377/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Nelmizete Tavares Goes, Edenilson Ribeiro Moreno, Sérgio Wilson Ramos Do Carmo Ribeiro, Esther Solange Solis Polo, Lázara Lausiene Seabra Martins, Luana Jean da Silva, Alcilene Ramos Tourinho, José Francisco da Costa Bernardo, Gracilene Ferreira da Cruz, Elany Batalha Pinheiro, Marua da Paz Crus Da Silva, Lilamar Alves Rodrigues, Elizangela de Holanda Gonçalves, Irley Dos Reis da Silva, Adriano Alves Balieiro, Iranildes Alves De Souza, Madson Cruz de Castro, João Paulo dos Santos Barroso, Juliane Aparício de Lima, Nailda Tavares Góes, Marilda da Silva Valente, Francirley Felipe Moraes, Geovana Peres Arevalo, Yanne Ramos Tourinho, Reinaldo Carneiro Rocha, Izabele do Carmo Ribeiro Saraiva, Harrison Cardoso dos Reis, Kalene da Costa Santos, Alceone Aparício Munhões, Cristina da Silva Pantoja, Daiana Ramos Aparício, Francisca Curitiba, Josiel Aparício Gean, Leidimar Braga da Silva, Lenice Magalhães da Rocha, Luck Mendes Fermin, Maria de Fátima Texeira Arévalo, Natalício Tavares Filho, Nibson de Abreu Ribeiro, Paul George Seabra Almeida, Tereza Alves Rodrigues e Maria de Nazaré Quirino Rodrigues; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Nelmizete Tavares Goes e demais interessados citados**, diante da ausência de documentos capazes de alterar a decisão recorrida, permanecendo, portanto, as ilegalidades identificadas; **8.3. Dar ciência** à Sra. Nelmizete Tavares Goes e demais interessados citados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.195/2021 (Aposos: 11.590/2019 e 13.024/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Denilson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 359/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.590/2019. **Advogado:** Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM 6488.

ACÓRDÃO Nº 1378/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, exercício de 2018, em face do





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.18

Acórdão nº 359/2020-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo nº 11.590/2019, que julgou Irregular a Prestação de Contas da Secretaria, com aplicação de multa, sob responsabilidade do recorrente, Gestor e Ordenador das Despesas; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, exercício de 2018; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, exercício de 2018; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.197/2021 (Aposos: 15.195/2021, 15.194/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Mac Id Comércio Serviços e Tecnologia da Informação Ltda, em face da Decisão nº 228/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.418/2018. **Advogado:** Ney Bastos Soares Junior - 4336. **ACÓRDÃO Nº 1379/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **empresa Mac Id Comércio Serviços e Tecnologia da Informação Ltda**, admitido pela Presidência deste Tribunal por meio do despacho de admissibilidade, fls. 128/131; **8.2. Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto, em razão do Acórdão nº 993/2019-TCE-Tribunal Pleno prolatado nos autos do Processo nº 15195/2019 (Processo físico originário nº 649/2019); **8.3. Dar ciência** desta decisão a empresa Mac Id Comércio Serviços e Tecnologia da Informação Ltda; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.204/2018 (Aposos: 11.997/2016 e 11.880/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 623/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.997/2016. **Advogados:** Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1380/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá no curso do exercício de 2015, em face do Acórdão de nº 12/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.997/2016; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, para efeitos de: **8.2.1.** Anular o Parecer Prévio nº 12/2017-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 12/2017-TCE-Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 623/2017-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), todos exarados nos autos do Processo nº 11997/2016, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item III da Proposta de Voto, atinente a incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **8.2.2.** Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 11997/2016, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, bem como





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.19

aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.439/2019 (Apensos: 11.853/2017 e 11.934/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão nº 772/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017. **Advogados:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli – OAB/AM7432 e Maurício Benedito Gomes Bissoli – OAB/AM 13845. **ACÓRDÃO Nº 1381/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, tendo em vista o descumprimento do requisito da tempestividade previsto no inciso I, do art. 145, da Resolução n. 04/2002; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.188/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 209/2021 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes à remuneração recebida indevidamente pelo ex-servidor público estadual da Polícia Civil, demitido do cargo de Escrivão de Polícia, Sr. Rômulo Valente Cavalcante.

ACÓRDÃO Nº 1382/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, com fulcro no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a ilegalidade evidenciada na presente demanda apenas foi extinta após a propositura da Representação, ressaltando, contudo, que a Delegada-Geral à época, não concorreu para a demora na exoneração do servidor; **9.2. Recomendar** à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas que em situações análogas a esta que envolveu o servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que comunique com maior brevidade possível o desfecho das decisões judiciais em curso, a fim de realizar um controle mais efetivo junto aos órgãos estaduais; e **9.3. Recomendar** que a Polícia Civil do Estado do Amazonas adote providências quanto aos procedimentos necessários ao saneamento da controvérsia evidenciada às fls. 246-251, qual seja, motivo de o servidor Rômulo Valente Cavalcante permanecer com status AE (aguardando exoneração), a despeito da última folha de pagamento do mesmo ter sido gerada no mês de março/2021.

PROCESSO Nº 11.371/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

PARECER PRÉVIO Nº 24/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91;





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.20

arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Nathan Macena de Souza**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 24/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** o parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal do Careiro, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Nathan Macena de Souza, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à SECEX que, junto ao DEAP, providencie a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria n. 152/2021-GP, para apuração das irregularidades identificadas no curso destas Contas e relacionadas a atos de gestão; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Nathan Macena de Souza, à Câmara Municipal do Careiro e à Prefeitura Municipal do Careiro.

PROCESSO Nº 15.420/2021 (Apenso: 10.136/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rúbia Fabiane Ferreira de Souza, em face do Acórdão nº 125/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.136/2021.

Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1383/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rubia Fabiane Ferreira de Souza**, Diretora-Geral do IPASDEAM (à época da prestação de contas) com a finalidade de reformar o dispositivo 8.3 do Acórdão nº 125/2021-TCE-Segunda Câmara, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 151 a 153 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Rubia Fabiane Ferreira de Souza**, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 125/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 949-950 do processo nº 10.136/2021), subtraindo o dispositivo 8.3; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Rubia Fabiane Ferreira de Souza**, bem como ao seu patrono legalmente constituído, sobre o julgamento do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.21

PROCESSO Nº 14.037/2021 - Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME em face a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, para apurar possíveis irregularidades no tocante ao não pagamento de dívida orçamentária.

ACÓRDÃO Nº 1384/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME em face a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME em face a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, decorrente de restar devidamente justificado o não pagamento dos valores ainda em 2018 pela SEAP bem como por esta Corte de Contas não possuir competência para ordenar pagamentos decorrentes de lide, devendo o Representante buscar as vias judiciais para solucionar o feito; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Gomes Oliveira Júnior, a empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME e seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** os autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.246/2018 - Representação proposta pela Diretoria de Consultoria Técnica – Consultec, no sentido de que se adote medidas cabíveis quanto às problemáticas decorrentes do enquadramento de servidores lotados no Centro de Educação Tecnológica - CETAM.

ACÓRDÃO Nº 1385/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida a esta Corte pela Diretoria de Consultoria Técnica – Consultec, com o fim de o Tribunal de Contas adotar medidas cabíveis em relação ao enquadramento de servidores lotados no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida a esta Corte pela Diretoria de Consultoria Técnica – Consultec, decorrente da legalidade e regularidade na relotação das servidoras Sras. Maria do Socorro Serrão Brasil e Ana Maria Serrão de Araújo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, ao Sr. José Augusto de Melo Neto, ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e as Sras. Maria do Socorro Serrão Brasil e Ana Maria Serrão de Araújo junto aos seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.328/2020 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco,





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.22

acerca de possíveis episódios de reiterada ilegalidade aparente, por motivo da falta de transparência ativa e regular no portal do Órgão.

ACÓRDÃO Nº 1386/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, decorrente da falta de transparência ativa e regular no portal do Órgão verificados nos achados 02, 03, 04 e 05 constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 74/2021-DICETI; **9.3. Conceder Prazo a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga SPF) de 60 (sessenta) dias** para que, sob pena de multa por descumprimento: **9.3.1.** Atualize o Portal com informações pertinentes relativas à especificação dos processos de regularização fundiária, dos respectivos títulos expedidos, dimensão, limites e confrontações, bem como a qualificação de seus beneficiários, e os atos relativos à desapropriação de bens e indenizações expropriatórias; **9.3.2.** Atualize o Portal com informações pormenorizadas para o devido acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no Portal da Transparência nos termos do art. 8.º, § 1.º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **9.3.3.** Alimente o Portal com informações detalhadas acerca de cada contrato administrativo e convênios, contendo os respectivos editais, contratos, dados sobre o Fornecedor (CNPJ, nome, etc.), modalidade, com descrição detalhada do objeto, bem como das Notas de Empenho e dos responsáveis pela fiscalização do contrato nos termos do art. 8.º, § 1.º, Inciso IV, da Lei 12.527/2011; **9.3.4.** Incluir informações relativas ao quadro de funcionários, com seus respectivos cargos, bem como sua remuneração, de forma tempestiva e atualizada, conforme jurisprudência do STF apreciada no ARE 652.777; **9.3.5.** Incluir informações acerca da execução de suas despesas em seu Portal, nos termos do art. 8º, §1º, III (despesas) e Art. 8º, §3º, VI da Lei nº 12.527/2011 (desatualização) c/c Art. 48-A, inciso I da LC 101/2000, 48, §1º, inc. II, da LC 101/2000 (atualização em tempo real); **9.3.6.** Encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -TCE/AM os documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco e demais Interessados acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.794/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, sob a responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1387/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, Diretor - Presidente e ordenador de despesa, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei estadual nº 2423/1996 c/c inciso II, §1º, do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal,





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.24

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, sobre os fatos apurados no Relatório-Voto para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Diego Rodrigo de Lima Rodrigues, ao Sr. Artur Paulain Gomes, ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN/AM) e à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF).

PROCESSO Nº 11.654/2021 - Prestação de Contas Anual do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, sob a responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1390/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Andrea Barker Costa**, Gestora e Ordenadora da Despesa do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão dos achados que importaram na aplicação de multa à gestora; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Andrea Barker Costa** no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face do encaminhamento intempestivo de balancetes, demonstrações contábeis e documentos mensais referentes a receitas e despesas, em descumprimento ao prazo previsto no art. 20, inciso II c/c §1º da LC AM nº 06/1991 (Questionamento 01 da DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Andrea Barker Costa** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das impropriedades apontadas pela DICAD abaixo relacionadas: **10.3.1.** Questionamento 02, descumprimento da NBC T 16.9, parte constante do MCASP, uma vez verificada a ausência da Conta "Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis" no Ativo não Circulante (Imobilizado), no Balanço Patrimonial; **10.3.2.** Questionamento 04, descumprimento do art. 94, 95 e 106, inciso II da Lei nº 4.320/1964, uma vez verificada a divergência entre o valor da conta Bens Móveis no Ativo





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.25

Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor constante no Inventário dos Bens Patrimoniais; **10.3.3.**

Questionamento 05, descumprimento dos artigos 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, considerando a existência de pendência de regularização na conta caixa no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Questionamento 07, descumprimento do art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, considerando a fragmentação de despesas com gêneros alimentícios. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à Sra. Andrea Barker Costa, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 15.551/2021 (Apenso: 15.550/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 847/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.550/2021 (Processo Físico Originário nº 6174/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1391/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos, homologando, assim, o pedido de desistência feito pela Recorrente, nos termos do art. 146, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.205/2021 (Apenso: 11.303/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em face do Acórdão nº 332/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.303/2017. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1392/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, em face do Acórdão nº 332/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11303/2017, apenso; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques** e para que reforme as disposições dos itens 10.1 e 10.2 do Acórdão Nº 332/2020-TCE-Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, que passa a ter a seguinte redação: **"10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de **Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, na forma do art. 22, II da Lei nº 2423/96. E ainda, recomendar à Direção da Unidade,





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.26

atenção especial para os fatos abordados nas restrições 4, 8 e 9, apontadas na Proposta de Voto, com ênfase nas legislações que regem a matéria (Resolução nº 05/90-TCE, Lei nº8.666/93, Lei nº 2.423/96, Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 131/09); **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2016, no valor de no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais, e sessenta centavos), nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), e do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, em decorrência de impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (as restrições de nºs 8 e 9, do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico de fls. 2.986 a 3.009), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo." **8.3. Dar ciência** à Recorrente, a **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.869/2020 (Apenso: 10.657/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI de interesse da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, em face do Acórdão nº 152/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.657/2020. **Advogado:** Bruno Nunes Ferreira – OAB/AM 11020.

ACÓRDÃO Nº 1393/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI**, em face do Acórdão nº 431/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 45/46), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo **Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI** para sanar a contradição referente à divergência do valor do vencimento do ex-servidor, sendo assim que a pensão seja julgada legal e que seja determinado a correção do valor do vencimento base inicial para R\$ 575,40 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos); **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.735/2021 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, sob a responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1394/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da Policlínica Antônio Aleixo, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. José Cesar de**





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.27

Carvalho, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. José Cesar de Carvalho**, de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** ao atual gestor(a) da **Policlínica Antônio Aleixo** que: **a)** Atente, nos próximos exercícios, ao disposto na Resolução nº 13/2015, devendo os referidos documentos serem encaminhados por meio do sistema e-Contas; **b)** Atente ao disposto no art. 2º, da Resolução nº 05/1990–TCE/AM; **c)** Atente ao disposto no art. 10, I e III, da Lei n.º 2.423/1996. **10.4. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção na Central de Medicamentos realize a devida apuração dos quantitativos não atendidos de cada Unidade de Saúde, promovendo, desta forma, auditoria específica no controle de materiais para o correto abastecimento da saúde em todo o estado do Amazonas; **10.5. Determinar** a expedição de Ofício à SES para que seja cientificada a respeito das dificuldades da Policlínica e busque promover repasses orçamentários para o custeio de Investimentos; **10.6. Dar ciência** ao Sr. José Cesar de Carvalho e demais interessados; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.095/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo e ausência de preenchimento dos requisitos do cargo, envolvendo a servidora Sra. Jane Paes de Almeida.

ACÓRDÃO Nº 1395/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 300/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, e dezenove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Jander Paes de Almeida, que promova a imediata exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida. Outrossim, que remeta a esta Corte de Contas cópia do ato de exoneração; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.29

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 81/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 7/2022/SEGER/GP, datado de 17.01.2022, constante no Processo SEI n.º 000423/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores **FRANCILAN DE LIMA BARNABE**, matrícula n.º 003.067-8A, e **PEDRO DA SILVA COSTA NETO**, matrícula n.º 002.597-6B, na Secretaria-Geral de Administração – SEGER, a contar de 01.01.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.30

PORTARIA N.º 82/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 12/2022/SEGER/GP, datado de 18.01.2022, constante no Processo SEI n.º 001040/2022;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **JUCILEIDE LEAL FREIRE CARDOSO**, matrícula n.º 003.654-4A, na Secretaria-Geral de Administração - SEGER, a contar de 01.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 83/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor Osvaldo Cesar Curi de Souza, datado de 18.01.2022, constante do Processo SEI n.º 001024/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores listados abaixo no Departamento da Segunda Câmara - DESEG, a contar de 01.01.2022;

SERVIDORES
OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.31

Matrícula n.º 003.441-0A
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO
Matrícula n.º 001.510-5A
LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES
Matrícula n.º 000.911-3B
FRANCISCO JOAO LEITE
Matrícula n.º 001.288-2B
RENAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
Matrícula n.º 002.241-1B
DEBORA DE SOUSA ALMEIDA
Matrícula n.º 001.975-5B
ANTONIO CARLOS TRINDADE DA SILVA
Matrícula n.º 001.570-9B

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 84/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, datado de 13.01.2022, constante no Processo SEI n.º 000388/2022;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **GABRIELLA SETSUKO CHIXARO TAKEDA**, matrícula n.º 003.806-7A, no Gabinete do Conselheiro Ari Jorge da Costa Júnior - GCARIMOUTINHO, a contar de 01.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

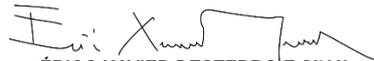
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.32

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 85/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 44/2022/SECEX/GP, datado de 21.01.2022, constante no Processo SEI n.º 000879/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores abaixo, a contar de 17.01.2022, conforme segue:

NOME	SETOR
GUILHERME COSTA VIEIRA Matrícula n.º 003.800-8A	Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP
VANESSA DE QUEIROZ ROCHA Matrícula n.º 001.366-8A	Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 86/2022-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.33

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 9/2022/DICOI/GP, datado de 21.01.2022, constante no Processo SEI n.º 001428/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR as servidoras **EUNICE ALVES DE MELO**, matrícula n.º 000.417-0D, e **TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**, matrícula n.º 001.476-1A, na Diretoria de Controle Interno - DICOI, a contar de 21.01.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ERRATA Nº 1/2022-DEPED

NA PORTARIA Nº: 75/2022-GPDRH

ONDE SE LÊ:

SERVIDOR

MATRÍCULA

ALLAN KARDEC BATISTA PEREIRA

000.431-6A

LEIA-SE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.34

SERVIDOR

MATRÍCULA

ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA

002.498-8A

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 25 de janeiro de 2022.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10.207/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA LTDA

REPRESENTADOS: SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, SECRETÁRIO DA SEMED; E SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA LTDA EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS – CML, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2021-CML.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2022 - GCMMELO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Millenium Locadora Ltda** em face da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, e da **Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML**, tendo como responsável Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.35

Eletrônico nº 257/2021-CML, cujo objeto é a **contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor**, para atender as necessidades das unidades escolares da referida Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante participou do Pregão Eletrônico n. 257/2021-CDL/PM, cujo objeto consiste na contratação de serviços de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus;
- Dentre as providências inerentes à preparação da Representante para participar do PE 257/2021, renovou-se o Certificado de Registro Cadastral (CRC), documento que comprova a regularidade ambiental da Representante, no bojo do processo de licenciamento anterior, cadastrado sob n. 2019.15848.15875.0.000280, ao passo que em 1º de dezembro de 2021, o referido documento encontrava-se renovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS;
- Não obstante, mesmo tendo recebido o CRC renovado em 1º de dezembro de 2021, concluída a tramitação do competente processo administrativo perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, a Representante foi surpreendida pela publicação de ato administrativo de CANCELAMENTO Certificado de Registro Cadastral, constante da Portaria nº 075/2021-GS/SEMMAS, publicada no Diário Oficial do Município, em 02 de dezembro de 2021, ou seja, 24h após a concessão, sem qualquer fundamento ou direito ao contraditório ou ampla defesa;
- Tinha sido a ilegalidade do cancelamento do CRC da Representante que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio da decisão proferida no Mandado de Segurança (Processo n. 0767374-69.2021.8.04.0001) concedeu em sede de medida liminar a suspensão, em relação à então impetrante, da Portaria nº 075/2021-GS/SEMMAS, ficando assim restabelecida a eficácia do Certificado de Registro Cadastral nº 037/2011-8-DELIC, expedido em 01/12/2021;
- Logo, o CRC foi aceito pela CML e deixou de ser a causa de inabilitação por não cumprimento dos requisitos exigidos no competente edital. Não obstante, mesmo tendo-se restabelecido o CRC, a Representante foi equivocadamente mantida inabilitada, em decorrência de supostos vícios na planilha de composição de custos, vícios notadamente sanáveis, em sobrevinda demonstração de falta de Isonomia e outros atos atentatórios aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93, no julgamento procedido pela Comissão de Licitação do Município, vejamos;
- Destarte, mesmo ofertando a melhor proposta de preços, a Representante foi sumariamente inabilitada;
- Ato contínuo, classificou-se e habilitou-se as empresas que estavam na ordem subsequente de classificação da proposta. Para o Lote 01 a empresa Leo Rent a Car





Locação de Automóveis e Equipamentos EIRELI (proponente 02) e para o Lote 02, 03 e 04, a empresa R R Serviços de Transporte e Navegação LTDA-EPP (proponente 03), respectivamente;

- Frise-se desde já que no momento oportuno, a Representante manifestou a intenção de recorrer, tanto pela falta de oportunidade de sanear sua proposta exequível e mais vantajosa à administração, quanto pela percepção de falhas nas propostas dos proponentes declarados vencedores;

- O recurso interposto não foi provido, deixando, com a devida vênia, de atender os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, legalidade e moralidade. Com a tendenciosa atuação da CML, restou perceptível o direcionamento de licitação às empresas declaradas vencedoras, vez que demais da proposta mais cara e repleta de erros, as proponentes 2 e 3 mantiveram-se habilitadas, sem experimentar o mesmo rigor na análise da planilha de composição de custos que esta Representante experimentou;

- Com a recusa total aos argumentos expendidos em recurso administrativo, nota-se que o/a Sr. (a) Pregoeiro (a), deixou de aplicar o rigor lançado para com esta Representante e habilitou as empresas Leo Rent a Car Locação de Automóveis e Equipamentos EIRELI e R R Serviços de Transporte e Navegação LTDA-EPP e que a Assessoria Jurídica daquela CML, de modo orquestrado com os demais setores da CML, ao que parece, ratificou a decisão do pregoeiro no parecer jurídico n. 102/2021-DJCML/PM, anexo, mesmo diante das denúncias das irregularidades a seguir dispostas, extraídas do recurso administrativo interposto por esta Representante, integralmente anexo à presente Representação;

- Logo, após os fenômenos observados, a licitação foi açodadamente adjudicada, corroborando com os argumentos de ofensa aos princípios inerentes às licitações públicas. Nota-se que se sagraram vencedores dois proponentes distintos, cujas propostas e planilhas de composição de custos carregam erros de igual ou maior proporção aos desta Representante, não obstante, mesmo se tratando de propostas mais caras, portanto, PIORES, foram objeto de promoção de diligência, instituto solenemente negado à Representante, pasme, ainda que detentora da proposta mais vantajosa à Administração municipal;

- A CML, julgou solitariamente que por conta da diferença salarial de R\$112,39 (cento e doze reais e trinta e nove centavos) a Representante não seria capaz de corrigir a proposta e demonstrá-la exequível. E pior, sem sequer demonstrar quaisquer cálculos ou estudo para tanto;

- Não obstante, para as proponentes vencedoras, a digníssima CML se sentiu à vontade para proceder com a diligência. Fazendo com que a discricionariedade preponderasse sobre a Isonomia, ferindo sem qualquer constrangimento o que disciplina a Lei 8.666/93;

- Se a assessoria jurídica da CML tivesse se dignado a acompanhar a doutrina majoritária do TCU e procedido com a diligência em relação à esta Representante, a 1ª. Representada teria observado que esta preterida presta o referido serviço atualmente, cobrando para tanto valores bem menores aos propostos no bojo do PE 257/2021, observando a CCT 2021/2022





e ainda assim, aferindo percentual de lucro. Ou seja, mesmo com proposta muito abaixo do valor atual, ainda se está diante de valor exequível;

- É patente que há direcionamento de licitação, ou de outro viés, perseguição à Representante, pelas questões de fato acima expostas. Razões pelas quais se submete a contenda para equacionamento por este Tribunal de Contas, cuja isenção e expertise se fazem necessária para avaliar os desmandos acima pontuados;

- Outrossim, passa-se a expor as questões de direito, para que esta Corte se manifeste também quanto ao pleito de suspensão cautelar *inaudita altera pars* DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE VENHAM A ACELERAR O INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, devendo-se ao final recomendar a anulação da decisão proferida no sentido de habilitar as proponentes 02 e 03 e então, proceder com a diligência para correção das planilhas de composição de custo e demonstração da exequibilidade da proposta da Representante.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

- 1) A concessão da suspensão cautelar *inaudita altera pars* DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL TENDENTES À CONTRATAÇÃO, oriunda do Pregão Eletrônico 257/2021 CML;
- 2) O reconhecimento das ilegalidades denunciadas, com a consequente determinação à Comissão Municipal de Licitação e Secretaria Municipal de Licitação para a anulação da decisão proferida no sentido de habilitar as proponentes 02 e 03, tornando sem efeito os atos subsequentes, para que então, seja possível proceder com a diligência para correção das planilhas de composição de custo e demonstração da exequibilidade da proposta da Representante, como medida apta a sanear o certame e afastar a nulidade absoluta que no momento macula a contratação ocorrida.
- 3) Determinação ao Secretário Municipal de Educação que se abstenha de homologar a licitação oriunda do Pregão 257/2021, até o momento, repleto de ilegalidades;
- 4) No caso de ineficácia das medidas acima, o encaminhamento da presente Representação à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, para sustação dos contratos em que se tenha verificado ilegalidade.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 44/2022 – GP (fls. 470/472), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.38

do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 19/01/2022, Edição nº 2711, Pags. 9/13 (fls. 473/479), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da eleição do Exmo. Conselheiro Érico Desterro para Presidência desta Corte de Contas ocorrida na Sessão Especial do Tribunal Pleno realizada no dia 16/11/2021, conforme disposto no art. 99, § 14, da Lei Estadual nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, que, "*foi equivocadamente mantida inabilitada, em decorrência de supostos vícios na planilha de composição de custos, vícios notadamente sanáveis,*





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.40

em sobrevinda demonstração de falta de Isonomia e outros atos atentatórios aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93, no julgamento procedido pela Comissão de Licitação do Município”.

Aduz que “eventuais equívocos constatados na planilha não são, portanto, motivo hábil para a desclassificação de licitante, mas apenas as situações em que reste demonstrado (i) o desatendimento a condições e exigências do Edital ou (ii) a inexequibilidade dos preços ofertados, conforme disposto nos itens 10.5 e 10.5.1”.

Alega ainda que “o próprio edital, na redação contida do Termo de Referência estabeleceu claramente o dever atribuído ao Pregoeiro no sentido de conferir ao licitante oportunidade para saneamento da planilha e, ainda, indicam que falhas no aludido documento não serão motivo de desclassificação caso o licitante convocado promova o ajuste”.

Por fim, a Representante aduz que “apresentou sua proposta de preços juntamente com a planilha de formação de custos e que os valores ofertados não apresentam grande discrepância em relação às ofertas dos demais proponentes, indício de que a exequibilidade se manterá após a correção, especialmente em se considerando que está dentro do valor global orçado pela Administração, pois, afinal, a proposta foi admitida no exame de conformidade. Demais disso, não havia qualquer óbice à CML em determinar a realização de diligência com duas finalidades 1a. correção da planilha sem majoras a proposta; 2a demonstrar a exequibilidade de valores”.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 257/2021-CDL/PM possui como objeto a contratação de serviços de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus.

Compulsando sumariamente a exordial, verifico que a Representante manteve-se inabilitada pelos seguintes motivos:

03/12/2021 15:37:02	Pregoeiro	- POR COTAR NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS, O SALÁRIO DO MOTORISTA DIVERGENTE DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE;
03/12/2021 15:37:15	Pregoeiro	- POR APRESENTAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM PERCENTUAIS DIVERGENTES NOS MÓDULOS 2.2, 2.3, 2.6 E 3.
03/12/2021 15:37:41	Pregoeiro	IREI PORTANTO REALIZAR A INABILITAÇÃO NO SISTEMA.

Após a inabilitação, a empresa Millenium Locadora Ltda interpôs Recurso Administrativo, contudo, por meio do Parecer Jurídico nº 102/2021-DJCML/PM (fls. 238/253), a Assessoria Jurídica da CML ratificou a decisão do Pregoeiro alegando, em síntese, “que o erro apresentado pela empresa Recorrente não pode ser considerado um





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.41

erro formal, haja vista que embasou toda a cotação de preços de sua planilha em Convenção Coletiva de Trabalho vencida, sendo o principal motivo a cotação do salário de motorista com valor defasado”.

Pois bem, acerca do tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1398/2016 – TCU – Plenário¹, notadamente quanto à oferta de salário inferior ao mínimo previsto em convenção coletiva e a possibilidade de correção da planilha de preços, manifestou-se da seguinte forma:

Relativamente à “*oferta de salário inferior ao mínimo previsto em convenção coletiva*”, para a categoria de “operador de equipamentos”, a empresa cotara o salário de R\$ 1.289,70, quando o piso salarial da categoria era de R\$ 1.289,78. Já para o “auxiliar técnico” foi cotado o valor de R\$ 1.544,72, quando o mínimo seria de R\$ 1.572,83 (peça 1, p. 10, itens 4 e 5), convém reproduzir o seguinte trecho da instrução da Serur (peça 58):

7.19. Não obstante proceder a impugnação da Aval, e mesmo desconsiderando que referidos erros foram corrigidos na terceira planilha, somente um formalismo exacerbado justificaria a rejeição de uma proposta nas condições indicadas acima, tendo em vista que as propostas alternativas (dos demais licitantes) continham custo global ainda superiores ao ofertado pela Plansul (o menor lance ofertado pela Aval, por exemplo, foi de R\$ 9.661.266,60, superior ao da Plansul em cerca de R\$ 186.000,00 anuais).

7.20. Não é razoável valer-se de divergências mínimas, como as apontadas neste tópico, para excluir do certame o competidor que ofertou proposta mais vantajosa que as remanescentes.

7.21. Nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, o critério a ser adotado pela Administração é o do formalismo moderado, tendo como balizas “o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. E nenhum desses interesses é contrariado na hipótese, realçando-se que a planilha apresentava falhas de baixíssima materialidade, facilmente absorvidas pela proponente. É o que determina a IN 2/2008-SLTI/MPOG, cujo art. 29-A, § 2º, assim dispõe:

Art. 29-A, § 2º: Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este [o preço ofertado] é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

7.22. É evidente que na execução do contrato a contratada não poderia pagar os oito centavos a menos para o operador de equipamentos. Mas sem dúvida alguma esse erro no preenchimento da planilha não afetaria a segurança da contratação, pois o pagamento do valor correto seria perfeitamente absorvível pelo preço global ofertado. Tanto é assim que, uma vez percebido o erro, o simples rearranjo dos custos da contratação

¹ <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824420878/representacao-repr-rp-2956120140>





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.42

permitiu absorver essas diferenças, como evidencia a Planilha 3, cujo preço final é exatamente o mesmo da Planilha 1.

7.23. O fato de a Administração não ter seguido o procedimento legal para efetuar a correção (como será analisado adiante) não afasta a conclusão de que o erro, em si, não apresenta materialidade capaz de justificar a rejeição da proposta, sendo a situação perfeitamente enquadrável na hipótese prevista pelo art. 29-A, § 2º, da IN 2/2008-SLTI/MPOG, que prevê que a contratada suporte as consequências de eventuais erros no preenchimento de sua planilha, se tais erros não afetarem a segurança da contratação.

Da leitura do supracitado *decisum*, entende-se que não é razoável valer-se de divergências mínimas para excluir do certame a licitante que ofertou proposta mais vantajosa que as remanescentes, sendo enquadrável nas hipóteses de diligências para efetuar a correção da planilha de preços, desde que não haja majoração do preço ofertado.

Vale destacar que é pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

É o sentido que se extrai dos decisórios abaixo:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.43

Além das jurisprudências supracitadas, a promoção de diligências está prevista no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no § 2º da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

Portanto, entende-se que a realização de diligência visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes constitui poder-dever da Administração, devendo ser realizada sempre que possível, principalmente quando a proposta apresentada se mostra vantajosa à Administração Pública.

Diante do exposto, notadamente quanto ao caso em questão, verifico que, aparentemente, a CML deveria ter procedido à diligência para que a empresa Millenium Locadora Ltda corrigisse sua planilha de preços e demonstrasse a exequibilidade dos valores, considerando que a Representante apresentou sua proposta de preços juntamente com a planilha de formação de custos e que os valores ofertados não apresentam grande discrepância





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.44

em relação às ofertas dos demais proponentes, indício de que a exequibilidade se manterá após a correção, especialmente em se considerando que está dentro do valor global orçado pela Administração.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

No caso em comento, o Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML encontra-se encerrado, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Município²:

Núm. Edital: 257/2021

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

Ano: 2021

Data da sessão: 30/11/2021

Modalidade: 06 - PREGÃO ELETRÔNICO

Situação: 6 - Encerrado

Objeto: Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação e SEMED da Prefeitura de Manaus.

Arquivo	Descrição	
DOM - 30.11 - PE 257.2021 - SU...	Pregão Eletrônico n. 257/2021	Download
DOM-PE 257-2021 - ABERTURA...	Pregão Eletrônico n. 257/2021	Download
Edital PE 257.2021 - Serviço d...	Pregão Eletrônico n. 257/2021	Download

Dessa forma, considerando a fase avançada do processo licitatório impugnado (aguardando homologação), a medida mais prudente a ser adotada, de modo a evitar possível perpetuação de atos ilícitos, é a suspensão do certame, devendo o gestor informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por fim, ressalta-se que análise pormenorizada de todas as irregularidades apontadas neste feito ocorrerá em sede de instrução ordinária.

² <https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/licitacoes>





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.45

Portanto, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED suspenda o certame e todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela empresa Millenium Locadora Ltda para que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED suspenda imediatamente o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 257/2021 – CML, que tem como objeto a contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II) **DETERMINO** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Comissão Municipal de Licitação – CML para que: 1) tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão Monocrática; 2) encaminhe, dentro do supracitado prazo, documentos comprobatórios da decisão cautelar;

c) **OFICIE** a empresa Millenium Locadora Ltda, ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão Monocrática, encaminhando-lhe cópia deste documento;

d) Após o cumprimento dos itens acima, vencido o prazo concedido ou havendo encaminhamento de documentos pelos Representados, retornem-me os autos.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.46

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 24 de janeiro de 2022.

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 10414/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DANY KAITON PINHO DOS SANTOS-MEI (DK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES)

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD; COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS

ADVOGADO(A): FIGLIUOLO, GENTIL, TAVARES & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS; E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 217/2021 - CML/PM.

DESPACHO Nº112/2022 - GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 21.581.716/0001-08 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO — SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 217/2021-CML/PM.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 217/2021-CML/PM tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual fornecimento de vestuário (conjunto de uniforme, chapéu e camisa polo) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços"

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, classificou-se entre três melhor posicionadas, detendo o melhor preço entre elas. Por esta razão foi convocada para





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.47

apresentar suas amostras dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 13, conforme exigido pelos cláusula 6.15.2 do Edital e 10.1 do Termo de Referência, o que, segundo a Representante, foi feito em tempo hábil em atendimento às regras do Edital e conforme solicitado pelo Pregoeiro.

4) Não obstante, foi desclassificada/inabilitada, por supostamente não atender ao especificado no termo de referência, consoante decisão manifestada pela comissão de avaliação da CML, por meio das Atas de Sessão de Análise e Julgamento das Amostras do Pregão. Alega também que teve o exercício do seu direito de recurso prejudicado pela falta de publicidade e transparência dos documentos de habilitação da empresa classificada e com amostras aprovadas para a maior parte dos itens licitados, no caso, a empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES O & M LTDA., e que o pedido de cópia do processo licitatório foi atendido apenas em 07/01/2022, último dia do prazo para o recurso.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, face a criação de novos critérios de avaliação das amostras do produto, bem como a patente ausência de publicidade e economicidade na escolha das propostas vencedoras, por meio de injusta e descabida desclassificação da empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 217/2021-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.48

medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

14) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

15) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.49

PROCESSO: 10402/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 20/2022-OUVIDORIA contra a Secretaria de Saúde por apontamentos de irregularidade do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022.

ADVOGADO: Não há.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 20/2022 - OUVIDORIA contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas em vista de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022.

Através do Despacho nº 100/2022 de fls. 60/62, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário em 24/01/2022.

De início, o representante insurge-se contra os itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM, os quais tratam da inscrição de candidatos com deficiência, nos seguintes termos:

“2. DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE

2.1. O presente Chamamento Público Emergencial reserva a proporção de até 5% (cinco por cento) das vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais - PNE, conforme art. 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.50

2.2. O candidato que desejar concorrer a uma das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência deverá declará-lo no ato da inscrição, especificando o tipo de deficiência do qual é portador e a sua respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID.

2.3. Somente serão consideradas como pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias constantes do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

2.4. O laudo médico deverá ser anexado no momento da inscrição, conforme período de efetivação de inscrição do presente edital, devendo conter:

- a) identificação da entidade, pública ou privada, expedidora;
- b) nome completo do candidato;
- c) especificação do tipo de deficiência, bem como do grau da limitação que tal deficiência impõe ao seu portador;
- d) indicação das prováveis causas da deficiência;
- e) classificação internacional de doenças (CID);
- f) local e data de sua emissão;
- g) nome, assinatura, carimbo e CRM do médico atestante.

2.5. O laudo médico deverá ter sido emitido há, no máximo, doze meses do último dia do prazo de inscrições, ainda que a deficiência possua caráter permanente.”

Em síntese, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Que os itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM, os quais tratam da inscrição de candidatos com deficiência, estão em desconformidade com a Lei Estadual nº 241/2015, alterada pela Lei Estadual nº 5.589/2021, uma vez que destinou apenas 5% das vagas para pessoas com deficiência e exige laudo para inscrição, desprezando ainda a carteira da SEJUSC que substitui o laudo conforme determina a lei;
- Que a SES definiu pela necessidade laudo com validade de 12 meses para inscrição, contrariando disposição legal, pois, no estado do Amazonas, a SEJUSC emite carteira de pessoa com deficiência, sendo substituta ao laudo, porquanto, não havendo amparo na legislação tal exigência, conforme previsto no art. 110 da Lei Promulgada nº 241/2015, modificada pela Lei 5.106/20;





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.51

- Quanto aos autistas, que são reconhecidos como pessoa com deficiência pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro 2012, art. 1º § 2º, o laudo passou a ter validade indeterminada conforme lei Estadual nº 5596/2021;
- Que o Edital requer a apresentação de laudo de especialista para reconhecimento de pessoa com deficiência, todavia, a exigência vai de encontro com o entendimento consolidado do Conselho Federal de Medicina, nos termos do PROCESSO — CONSULTA CREMAM 1 7/2019 PARECER N. 21/201 9, disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/AM/2019/27_2019.pdf.

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, retificação dos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e prorrogação das inscrições do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.52

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão das inscrições do Edital de Chamamento Público Emergencial para contratação temporária nº 001/2022 – SES-AM, até que sejam retificadas ou justificadas as questões referentes a/ao: a) percentual previsto de vagas para pessoa com deficiência; b) exigência de laudo médico para comprovação de deficiência no momento da inscrição; c) aceitação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência – CIPD como substituta do Laudo Médico; d) aceitação da validade indeterminada da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA; e) Inexigência de Laudo Médico emitido por médico especialista, sendo possível que o laudo médico seja emitido por qualquer profissional devidamente registrado, independentemente de especialização.

Da análise dos autos, entendo que o requisito do *fumus bonis iuris*, a plausibilidade do direito invocado, restou devidamente caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se que as exigências constantes nos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM demonstram o possível não atendimento às leis nº 241/2015, 5.589/2021, 5106/2020, 5596/2021 e 12764/2012. Ademais, ao compulsar a documentação acostada aos autos, verifico que o Edital de Chamamento Público para Contratação Temporária, por 30 (trinta) dias, de profissionais de saúde em diversos cargos, para atuarem nos estabelecimentos de saúde da Capital do Estado, teve o período de inscrição compreendido entre 15 a 23 de janeiro de 2022.

Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, diante do cenário narrado, a continuidade do certame nos termos atuais do Edital de Chamamento Público Emergencial para contratação temporária nº 001/2022 – SES-AM, ensejará em prejuízo irreparável aos candidatos com deficiência e poderá culminar em possível irregularidade das contratações.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.53

Desta forma, considerando que os requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil encontram-se devidamente configurados, **CONCEDO** a medida cautelar pleiteada, com base na argumentação acima exposta, de modo a determinar a suspensão do Edital de Chamamento Público Emergencial para contratação temporária nº 001/2022 – SES-AM para retificação dos seguintes itens:

- I. Assegurar o percentual previsto de vagas para pessoa com deficiência, nos termos do art. 144 da Lei Estadual nº 241/2015, alterado pela Lei nº 5.296/2020;
- II. Adequar o item 2.4 do Edital ao 144, §11, inciso I, da Lei Estadual nº 241/2015, que veda a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição, o qual poderá ser requisitado em momento posterior;
- III. Admitir a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência – CIPD como comprovante da condição de PCD, nos termos da Lei nº 5.106/2020, como forma de dispensa da necessidade de apresentação de Laudo Médico, com validade no prazo legal, à exceção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cujo laudo possui prazo indeterminado, consoante a Lei nº 5.596/2021;
- IV. Aceitar, com base no entendimento do Conselho Federal de Medicina, o laudo de qualquer médico regularmente registrado no referido Conselho, independentemente de especialização;

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada na Manifestação nº 20/2022 – OUVIDORIA, para fins de suspender o andamento do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM, e os atos dele decorrentes, determinando no prazo de 05 (cinco) dias úteis a retificação dos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, nos seguintes termos:

- I. Assegurar o percentual previsto de vagas para pessoa com deficiência, nos termos do art. 144 da Lei Estadual nº 241/2015, alterado pela Lei nº 5.296/2020;





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.54

II. Adequar o item 2.4 do Edital ao 144, §11, inciso I, da Lei Estadual nº 241/2015, que veda a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição, o qual poderá ser requisitado em momento posterior;

III. Admitir a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência – CIPD como comprovante da condição de PCD, nos termos da Lei nº 5.106/2020, como forma de dispensa da necessidade de apresentação de Laudo Médico, com validade no prazo legal, à exceção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cujo laudo possui prazo indeterminado, consoante a Lei nº. 5.596/2021;

IV. Aceitar, com base no entendimento do Conselho Federal de Medicina, o laudo de qualquer médico regularmente registrado no referido Conselho, independentemente de especialização;

2. **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas que, sanadas as impropriedades identificadas alhures, seja concedido novo prazo para inscrição no Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022 – SES/AM;

3. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Intimar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;

c) **Dê** ciência da presente decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas.

4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.





JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 10.256/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): GLAUCIO HERCULANO ALENCAR, OAB/AM 11.183

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RAG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2021 - CML DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

DESPACHO Nº89/2022 - GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Rag Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO face a possíveis irregularidades no pregão presencial 059/2021-CML da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

2) Precipualemente, a licitação presencial de nº 059/2021 aborda sobre a contratação de aquisição de material permanente - freezers e bebedouros -, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria de Educação de Presidente Figueiredo/AM, pelo menor preço por item. Nesse ínterim, o edital explicitava a data de abertura para o dia 07/01/2022 às 09:30h e durante o certame tudo esteve em conformidade.

3) Por conseguinte, o interessado aduz que na fase de credenciamento, nos lances apresentados, a representante veio a ser declarada vencedora. Entretanto, a pregoeira realizou a inabilitação sumária da representante, por entender que havia duas irregularidades na documentação apresentada. Deste modo, a Representante entende ser clara a violação à jurisprudência do Superior Tribunal Federal, mais especificamente em seu Recurso Extraordinário RE 438142, bem como o descumprimento aos Acórdãos nº 2993/2009-Pleno, Acórdão nº1447-21/2015-Pleno e Acórdão nº 56/2017, ambos do Tribunal de Contas da União.

4) Isso posto, o Representante socorre-se ao Tribunal de Contas do Amazonas apontando o descumprimento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art.37, XXI e solicitando, em sede de cautelar, a suspensão do certame no estado em que se encontra, visando a anulação da homologação feita pelo município de Presidente Figueiredo/AM ao Pregão Presencial 059/2021-CML. E, ainda, requer que ocorra o retorno do certame licitatório na fase de análise de documentação e, conseqüentemente, a possibilidade da Representante sanar os vícios materiais de seu atestado de capacidade técnica, conforme as diversas jurisprudências oriundas do TCU.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.56

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.57

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo ao devido relator, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10022/2022– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edissa Harraquian da Silva, em face do Acórdão nº 1052/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10306/2022– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão 1189/2021 – Tce – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10299/2022– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1165/2021-Tce-Tribunal Pleno.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.58

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10219/2022– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 743/2020-Tce-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10341/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1197/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10257/2022– Recurso Ordinário interposto pelo Município de Manaus, em face do Acórdão nº 1409/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10251/2022– Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (Manausprev) em face do Acórdão Nº 1227/2021- Tce-Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 16729/2021– Recurso Inominado interposto pelo SR. Raimundo Robson de Sá em face do despacho Nº 1264/2021-GP que inadimitiu o recurso de reconsideração em face do Acórdão Nº 1187/2020 exarado nos processo Nº 12285/2016.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso inominado.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.59

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10286/2022– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão 735/2021 – Tce – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10246/2022– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época, em face do Acórdão nº589/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10321/2022– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1081/2020– TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10237/2022– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1092/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 25 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.60

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1381/2017, Conversão em Processo Eletrônico nº 15103/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 69/2015-TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3506/2013, que trata da Tomada de Contas de Convênio nº 009/2011 – firmado entre SEDUC e a Prefeitura Municipal de Uarini, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.147,71 (Doze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15710/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 041/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10006/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.896,45 (Quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.61

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2022-DICAMI

Processo nº 11.392//2021. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, do exercício de 2020. **Responsável: Sr. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 1.º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; e, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2020, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 268/2021-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 17h**, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, mediante a apresentação do Certificado/Carteira de Vacina e o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts.1º, II, 3º, I da Portaria nº 19/2022-GP, pub. no DOE/TCE de 11.1.2022, pp.3/6) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos. O envio de peças mais complexas fica sujeito às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2022.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.62

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2022-DICAMI Processo nº 12.289/2017-TCE REPUBLICAÇÃO

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, do exercício de 2016. **Responsável: Sr. Francisco Elaimo Monteiro da Silva**, Prefeito e ordenador de despesas à época. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a) Francisco Elaimo Monteiro da Silva**. Prefeito Municipal de Iranduba exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 190/2021-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 17h**, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, mediante a apresentação do Certificado/Carteira de Vacina e o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts.1º, II, 3º, I da Portaria nº 19/2022-GP, pub. no DOE/TCE de 11.1.2022, pp.3/6) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos. O envio de peças mais complexas fica sujeito às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2022-DICAMI Processo nº 13.016/2017

Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Parintins, do exercício de 2016. **Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e ordenador de despesas à época. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, Prefeito Municipal de Parintins, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 190/2021-DICOP** e na **Notificação nº 222/2021-DICAMI-CI** que devem ser requeridas da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 17h**, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, mediante a apresentação do Certificado/Carteira de Vacina e o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts.1º, II, 3º, I da Portaria nº 19/2022-GP, pub. no DOE/TCE de 11.1.2022, pp.3/6) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos. O envio de peças mais complexas fica sujeito às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.64

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Jefferson Ramos Pereira, Ex-Servidor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 353/2021 – DICAD peça do Processo TCE nº 15.764/2020, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento Nº 001/2020 concedido ao servidor, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor em Substituição Mário José Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16314/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 58/2018 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 5104/2010, Conversão em Eletrônico nº 15480/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2010, 1ª parcela, firmado entre a SEINFRA e o Município de Santa Isabel do Rio Negro, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 110.302,31 (Cento e dez mil, trezentos e dois reais e trinta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.65

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo (a), Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagogo (a), Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.66

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEIRURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, para tomar ciência do **Acórdão nº 864/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.423/2020**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Maria das Graças Costa**, no cargo de professor (a), Matrícula nº 561, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que **Concedeu Prazo** de 30 dias para que a referida Prefeitura apresente: I) Atos Admissionais da Sra. Maria das Graças Costa; II) Atos de enquadramento/promoção da ex-servidora; III) Legislações que fundamentem o recebimento dos proventos visualizados na Guia Financeira da interessada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEIRURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 899/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.170/2020**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Maria Meriam de Azevedo Ribeiro**, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula nº 469, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que **Concedeu Prazo** de 30 dias para que a referida Prefeitura apresente: I) Atos Admissionais da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro; II) Atos de enquadramento/promoção da ex-servidora; III) Legislações que fundamentem o recebimento dos proventos visualizados na Guia Financeira da interessada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.67

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.68



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

